

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

**Autor (a):** Senado Federal (Sen. Ana Amélia)

**Relator:** Deputado Dimas Fabiano

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, visando priorizar iniciativas da indústria nacional quando da aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Aprovado pelo Senado sob o nº 430, de 2011, a proposta apresentada pela Senadora Ana Amélia foi encaminhada a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por meio do Ofício do Senado Federal nº 497, de 10 de abril de 2012.

A proposição foi inicialmente designada às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (de acordo com o art. 54 do RICD).

Na comissão de Minas e Energia (CME), sob a relatoria do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, obteve substitutivo que aprovava a alteração proposta pela Senadora e revogava o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que prevê a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Após discussão, foi apresentado o Voto em Separado (VTS) do deputado José Rocha, para manutenção dos recursos a programas de eficiência energética voltadas para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares (tratada no inciso referido acima) e extensão de sua aplicação para unidades consumidoras rurais classificadas como residências rurais.

Outra alteração sugerida pelo VTS foi a ampliação dos prazos para a mudança das porcentagens de aplicação dos recursos que cabem à pesquisa e desenvolvimento e aos programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia, previstos no inciso I e III da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, postergando a redução dos recursos da eficiência energética de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022.

O relator optou por complementar seu voto e apresentou substitutivo que contemplava as alterações sugeridas. Desta forma, o novo texto continha a mudança proposta pela Senadora e alterava os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Após aprovação da nova redação por aquela comissão, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 915 de 2015, pelo Deputado Edinho Bez, que solicitou a redistribuição do Projeto para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Pelo entendimento, também caberia a este pleno manifestar-se sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão. O requerimento foi deferido pela Mesa Diretora desta Casa.

Assim segue a tramitação do projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por definição dada pelos Ministérios do Meio ambiente e de Minas e Energia:

*“a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização. A promoção da eficiência energética abrange a otimização das transformações, do transporte e do uso dos recursos energéticos, desde suas fontes primárias até seu aproveitamento. Adotam-se, como pressupostos básicos, a manutenção das condições de conforto, de segurança e de produtividade dos usuários, contribuindo, adicionalmente, para a melhoria da qualidade dos serviços de energia e para a mitigação dos impactos ambientais”.*

De acordo com o Plano Nacional de Eficiência Energética (PNE 2030), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e pelo Departamento de Desenvolvimento Energético, a preocupação mais acentuada com Eficiência Energética (EE) surgiu com os choques do petróleo de 1973-74 e 1979-81 que trouxeram a percepção de escassez deste recurso energético e迫使了 a alta dos preços dos energéticos, abrindo espaço para uma série de ações voltadas à conservação e maior eficiência no uso dos seus derivados.

Ainda segundo PNE 2030, o Brasil possui, há pelo menos duas décadas, programas de Eficiência Energética (EE) reconhecidos internacionalmente: o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET) e o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

Mesmo antes destes, ainda em 1975, o Grupo de Estudos sobre Fontes Alternativas de Energia (GEFAE) organizou, em colaboração com o MME, um seminário sobre

conservação de energia, tratando-se, portanto de uma iniciativa pioneira no país. Ainda em 1975, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) obteve autorização da Presidência da República para alocar recursos financeiros à realização do Programa de Estudos da Conservação de Energia, passando a desenvolver e apoiar estudos visando à busca de maior eficiência na cadeia de captação, transformação e consumo de energia.

Nesse direcionamento, em 24 de julho de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.991, que regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. A Lei consolidou a destinação de um montante importante de recursos para ações de Eficiência Energética, o chamado Programa de Eficiência Energética das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica (PEE), que até hoje contou com mais de R\$ 2 bilhões em investimentos realizados ou em execução.

No âmbito do PEE, o Ministério de Minas e Energia verificou, nos primeiros ciclos, a predominância dos investimentos na redução de perdas técnicas nas redes de distribuição, em lâmpadas eficientes em redes de iluminação pública e na realização de diagnósticos energéticos em instalações industriais, comerciais e de serviços. Nos ciclos mais recentes, observou-se o forte crescimento de ações de otimização da gestão energética em indústrias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em 2005, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabeleceu o direcionamento de pelo menos 50% dos recursos desse programa para o uso eficiente de energia junto a consumidores residenciais de baixa renda (adequação de instalações elétricas internas das habitações, doações de equipamentos eficientes, entre outros).

Em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.212, que alterou o percentual destinado aos consumidores de baixa renda. Por meio desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar, no mínimo, 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

No mesmo intuito das políticas aqui apontadas e trazendo o espírito desenhado pelo PNE 2030, este relator acredita que o Congresso Nacional deve buscar o aprimoramento legislativo para se ampliar o papel e a contribuição dos programas de eficiência energética no país.

Segundo o exposto pela autora da proposição em análise, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no que tange às atividades de pesquisa e desenvolvimento, determina que as instituições receptoras de recursos devam ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Ao que se atesta pelo seguinte artigo da referida legislação:

*Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

(...)

*III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;*

Desta forma, são estimuladas, de modo assertivo, as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. No entanto, ainda segundo a Senadora Ana Amélia na justificativa de sua proposta, a lei não contém dispositivo análogo para programas de eficiência energética. Pelo entendimento da autora, a ausência de tal obrigação desperdiça importante oportunidade de, dentro dos limites do possível, estimular igualmente a indústria nacional.

De acordo com dados do Ministério de Minas e Energia, o setor industrial é o maior consumidor de energia do país, respondendo por 33,9% de todo o consumo final no ano de 2013 (último Balanço Energético Nacional – BNE 2014, ano base 2013), seguido pelo setor de transporte com 32%. Ou seja, juntos, a produção industrial, o transporte de carga e mobilidade das pessoas respondem por 66% do consumo de energia do país.

Segundo ainda o relatório do BNE 2014, pelo segundo ano consecutivo, devido às condições hidrológicas desfavoráveis observadas ao longo do período, houve redução da oferta de energia hidráulica. Em 2013 o decréscimo foi de 5,4%. Também foi verificado um aumento de 3,6% no consumo final de eletricidade no Brasil.

Diante de tal cenário, a preocupação com o uso eficiente de energia se mostra estratégico para o país. As reduções no consumo e na demanda por eletricidade contribuem na postergação de gastos com reforços na rede elétrica, construção de linhas de transmissão e na construção de usinas, o que também implica em menores impactos ambientais.

Com o exposto, temos convicção dos benefícios do ajuste legal sugerido pela presente proposta, para que seja dada prioridade às iniciativas da indústria nacional quando dos investimentos em programas de eficiência energética, feitos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Aproveitando o ensejo, acrescentamos, além das iniciativas, a necessidade de serem priorizados os produtos da indústria nacional. Tal sugestão visa estimular o desenvolvimento da matriz industrial brasileira, aquecendo o mercado interno na tentativa de incentivar nossos produtores.

Ainda nos cabe avaliar as preocupações demonstradas na Comissão de Minas e Energia. Sabemos que, como todo país em desenvolvimento, o Brasil tem uma grande demanda reprimida de energia. Para agravar a situação, os índices nacionais de perda e desperdício de eletricidade também são altos. O total desperdiçado, segundo Ministério do Meio Ambiente, chega a 40 milhões de kW, ou a US\$ 2,8 bilhões, por ano. Os consumidores - indústrias, residências e comércio - desperdiçam 22 milhões de kW; as concessionárias de energia, por sua vez, com perdas técnicas e problemas na distribuição, são responsáveis pelos 18 milhões de kW restantes.

Acreditando ser dever do legislador a busca por uma solução legal que vise beneficiar a mais ampla parcela possível da sociedade, analisamos como necessária a mudança sugerida pela Comissão de Minas e Energia (CME), a fim de manter contempladas as comunidades populares de baixa renda e acrescentar as residências rurais (que vêm ampliando sua parcela de consumo devido a programas de eletrificação rural). Decidimos assim, expandir a atuação dos PEE às áreas de maior necessidade – Unidades contempladas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e comunidades rurais.

Quanto ao valor destinado, a CME havia estipulado um máximo de 60% de recursos para tais unidades. Atentos às diferentes realidades regionais, optamos por aumentar esse teto para 80%. Onde, a ANEEL e as distribuidoras terão uma margem de atuação melhor e mais flexível na destinação do recurso, observando as necessidades de cada área de atuação.

Aproveitando o ensejo da presente proposição, gostaríamos também de sugerir ao pleno desta Casa mudanças na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 para preservar um dos programas de maior importância em Eficiência Energética do País.

Criado pelo governo há 30 anos, o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem por objetivo promover a racionalização do consumo de energia elétrica, combatendo o desperdício e reduzindo os custos e os investimentos setoriais, aumentando ainda a eficiência energética.

Instituído em 30 de dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, por meio da Portaria Interministerial nº 1.877, o Procel é implementado por uma Secretaria Executiva atribuída à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. O programa é constituído por diversos subprogramas, os quais se destacam por ações nas áreas de iluminação pública, industrial, saneamento, educação, edificações, prédios públicos, gestão energética municipal, disseminação da informação, desenvolvimento tecnológico e divulgação.

De acordo com nota técnica da Eletrobrás, somente em 2014, por meio de ações do Procel, o país economizou mais de 10,5 bilhões de kWh, o que significa algo em torno de 2,2% do consumo total de energia elétrica no Brasil no ano. Essa economia também

é equivalente à energia produzida em um ano por uma usina hidrelétrica de 2.522 MW.

Devido aos grandes investimentos realizados pela Eletrobrás em passado recente, os resultados em economia de energia do Procel têm sido crescentes. Em 2014, foram mais de 10 bilhões de kWh de energia economizados; quase um milhão e meio de toneladas de gás carbônico evitadas de serem emitidas; cerca de R\$ 1,2 bilhão de custos reduzidos na indústria energética.

Entre 2003 e 2006, por exemplo, uma rede de laboratórios foi instalada no país capaz de avaliar o desempenho de eletrodomésticos e equipamentos consumidores de energia elétrica e, com isso, subsidiar as ações do Selo Procel, que qualifica e identifica à sociedade os mais eficientes. Com isso, uma série de novos equipamentos passou a ser avaliada para a concessão do Selo Procel, contribuindo para os benefícios energéticos.

Contudo, novos investimentos em projetos de eficiência energética são esperados, visando garantir a manutenção e a expansão dos programas atuais do Procel, principalmente os de educação e informação, como àqueles voltados ao uso final da energia, na indústria, comércio, prédios públicos entre outros, uma vez que os recursos disponibilizados nos últimos anos para a realização de suas ações vêm se restringindo, e os ganhos energéticos comemorados e compartilhados com a sociedade podem ser menos representativos.

Face aos desafios elencados pelo PNE 2030, já citado neste relatório, da ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel e visando garantir a continuidade dos bons resultados obtidos por esse programa, acreditamos benéfica uma reavaliação da destinação de parte dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) da Aneel.

Assim, propomos que os recursos previstos no Art. 1º, da legislação em análise, deverão ser distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

As mudanças sugeridas visam consolidar as estratégias operacionais vigentes que estão produzindo bons resultados, ampliando sua abrangência, e criar novas estratégias, com vistas a garantir a perenidade de algumas medidas de EE, sem implicar aumento de custos para a União ou qualquer ente federado.

Com o intuito de manter a transparência e bom uso dos recursos, apresentamos também a criação de Comitê gestor de eficiência energética, análogo ao existente para gerenciar o percentual destinado à Pesquisa e Desenvolvimento. Tal colegiado irá receber e aprovar plano de aplicação e fiscalizar as contas do Procel. Para garantir os

interesses da sociedade, tal grupo será composto por representantes de órgãos e instituições que zelam pelo bom funcionamento do referido programa.

A verba destinada ao Procel deverá ser transferida para conta específica do Programa. Caso o plano de investimento não seja apresentado, o valor deverá ser disponibilizado às distribuidoras para o uso dos recursos nos demais programas de eficiência energética de que trata esta lei.

Como último ponto a ser abordado, ainda nos resta avaliar a alteração das datas para as mudanças nas porcentagens referidas aos programas de eficiência energética e aos programas de pesquisa e desenvolvimento.

Cientes da importância dos PEEs e da realidade colocada pela conjuntura do país, avaliamos acertada a decisão da Comissão de Minas e Energia de postergar os prazos para a redução dos recursos da eficiência energética para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras de energia. Esses são programas que ainda necessitam da porcentagem atualmente aplicada para cumprir sua função.

Com as novas distribuições e prazos aqui apresentados, os recursos de eficiência energética vão permanecer cumprindo papel fundamental no desenvolvimento da indústria nacional, na introdução de novas fontes de geração de energia visando a redução do consumo.

Face ao exposto, este relator aconselhou pela aprovação do pertinente Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, na forma de Substitutivo. Da apresentação do mesmo, dado o prazo de emendas, a Comissão encaminhou três sugestões de modificação do texto, duas apresentadas pelo ilustre Deputado José Rocha (PR/BA), e outra pelo nobre Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG).

A Emenda nº 1 acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei 9.991 de 2000 renumerando os demais:

***“§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh.”***

A preocupação do deputado Silas Brasileiro, afirma ele em sua justificativa, é evitar impactos negativos sobre as cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia. Concomitantemente, devido ao seu público muito específico, os montantes arrecadados pelas cooperativas são inexpressivos e, portanto, não são suficientes para elaborar projetos Pesquisa e Desenvolvimento, não tendo a relevância desejada pelo projeto de lei.

Diante do exposto na justificativa, e não sendo nossa intenção prejudicar qualquer setor participante da cadeia energética, avaliamos pertinente a intenção da emenda e, portanto, acatar a sugestão apresentada.

A Emenda nº 2 propõe a redução do repasse ao Procel dos 20% indicados pelo Substitutivo a 10% dos recursos de que trata este projeto de lei. Tal sugestão é contrária à intenção de viabilizar de maneira adequada a continuidade de Programa que, apenas em 2014, proporcionou a economia de 10 bilhões de kWh de energia; evitou a emissão de quase um milhão e meio de toneladas de gás carbônico; e reduziu cerca de R\$ 1,2 bilhão de custos reduzidos na indústria.

Entendemos que a divisão da porcentagem como proposta por nossa relatoria consegue atender de maneira satisfatória tanto o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica quanto os projetos elaborados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ademais, caso não haja destinação como prevista pela Lei, os valores inicialmente reservados ao Programa deverá retornar às concessionárias para devida aplicação.

Pela Emenda nº 3 é proposta a supressão do art. 3º, que cria o Comitê Gestor para avaliação dos projetos e contas do Procel, no referente aos repasses tratados neste projeto. Avaliamos que a inclusão do Programa como beneficiários dos recursos destinados à eficiência energética requer necessariamente fiscalização e controle permanente. Caso a emenda seja suprimida, o texto não trará tal obrigatoriedade que avaliamos essencial.

Apesar de nobre a intenção da emenda, pelo receio do mal funcionamento de outros Comitês similares, não acreditamos que esta será a realidade do presente, uma vez que os repasses ao Procel serão atrelados ao funcionamento deste grupo fiscalizador. Assim sendo, avaliamos por bem não acatar as sugestões apresentadas pelo deputado José Rocha.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação da Emenda nº 1, do deputado Silas Brasileiro, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 do Deputado José Rocha, apresentadas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012.

Acatada sugestão exposta, recomendamos à Comissão a aprovação da nova redação do substitutivo.

Sala de Comissões, em de junho de 2015.

**Dep. DIMAS FABIANO**

**RELATOR**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**

**1º.....**

..

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....  
....  
V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§1º. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.

“§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh. “

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.

.....  
**Parágrafo único.** Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 5º-A** - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:

I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.

II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.

I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os recursos previstos na alínea b, do inciso I do Art. 5 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente

denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras, e fiscalizada pela ANEEL.

.....

....

**Artº 6-A** - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante da ANEEL;

IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;

V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;

VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.

§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em

de agosto de 2015.

**Dep. DIMAS FABIANO**

**RELATOR**